



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix

L I D O
30/09/19
SEM FEITO
Secretaria Legislativa

REQUERIMENTO Nº RQ 947/2019 E 2019.
(Do Sr. Deputado FÁBIO FELIX, da Comissão da ARLETE SAMPAIO e outros)

L I D O
Em, 12/09/19

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 12/09/19 às 16:50	
Assinatura	Matrícula 22.405

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com a finalidade de investigar os recentes casos de feminicídio no Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito

Federal:

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 947 / 2019
Folha Nº 01

Requeremos, com fundamento no art. 68, §3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e arts. 72 a 74 do Regimento Interno desta Casa, a **INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, com a finalidade de investigar os recentes casos de feminicídio no Distrito Federal.

Requer-se também autorização para que a Comissão requirite, em caráter transitório, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal, inclusive para solicitar cessão, nas mesmas condições, de servidores da União Federal, necessários à execução dos trabalhos.

Solicita-se a concessão de prioridade na disponibilização de recursos físicos, humanos e financeiros desta Casa para o bom andamento dos trabalhos.

A Comissão terá duração de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, e será composta por cinco membros.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a taxa de feminicídios no Brasil é a 5ª (quinta) mais alta do mundo, totalizando um número de assassinatos de mulheres por razões de gênero de 4,8 para cada 100.000 (cem mil) mulheres. Ademais, o Atlas da Violência de 2019, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



Pública, registrou em 2017 o maior número de homicídios de mulheres da última década (4.936 casos), o que implica um aumento de 6,3% do registrado no ano anterior e resulta na estimativa de que, a cada dia daquele ano, 13 (treze) mulheres foram assassinadas no Brasil.

No que tange ao Distrito Federal, observa-se também um recrudescimento da violência contra as mulheres. Apenas até a presente data, registraram-se 23 (vinte e três) casos de feminicídio – valor próximo aos 29 (vinte e nove) registrados na totalidade do ano de 2018 – e as tentativas de feminicídio aumentaram em 78% se comparadas ao mesmo período do ano passado.

O aumento da quantidade de feminicídios e de tentativas de feminicídios coexiste com a queda dos demais crimes contra a vida. Uma vez que, até junho de 2019, segundo a Secretaria de Segurança Pública, os homicídios sofreram redução de 11% e os latrocínios caíram para 12 (doze) casos, dois a menos do que fora registrado no mesmo período do ano de 2018. O que requer atenção do Poder Público e reclama políticas públicas eficazes a fim de garantir o direito à vida das mulheres.

O feminicídio é a morte violenta de mulheres por razões de gênero. Trata-se de uma violência letal inscrita em uma estrutura social desigual, que desumaniza e subordina as mulheres ao jugo masculino. De tal forma que os homens, imbuídos de sentimento de posse sobre as mulheres, ao sentirem seu controle ameaçado, optam por assassiná-las. Cunhado na década de 1970, o conceito explica que essa forma de violência que não é repentina ou inesperada, é parte de um processo contínuo de misoginia caracterizado pelo uso de violência extrema, que se relaciona com agressões verbais, físicas e sexuais, incluindo formas de mutilação e espetacularização típicas de crimes de ódio.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o termo foi recepcionado a partir da promulgação da Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio - como resultado de recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que fora instalada para investigar a violência contra as mulheres no Brasil.

O Relatório Final desta CPI consignou a necessidade de conferir máxima efetividade à Lei Maria da Penha – resultante da responsabilização pela Comissão



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Felix



Interamericana de Direitos Humanos do Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância em relação à punição do agressor de Maria da Penha Fernandes, que atentou duas vezes contra sua vida – e de seguir as recomendações internacionais para tipificar o crime de feminicídio no Brasil:

É preciso dar um basta nas diversas manifestações de violência contra as mulheres, sobretudo em sua forma extrema: o assassinato. Também urge lembrar que, no Brasil, os assassinatos de mulheres são praticados, majoritariamente, por parceiros íntimos. Nesse contexto, ganha especial destaque a chamada Lei Maria da Penha, diploma legal destinado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar que este Colegiado busca aprimorar pontualmente, a fim de garantir-lhe a máxima eficácia. Importa considerar, ainda, no tocante ao feminicídio, a existência de recomendações internacionais para a sua tipificação, a exemplo daquelas inscritas no Relatório sobre Violência contra Mulheres, suas Causas e Consequências, assinado por Rashida Manjoo¹, assim como as Conclusões Acordadas da Comissão sobre o Status da Mulher, em sua 57ª Sessão, em 15 de março de 2013. **Esses e outros instrumentos internacionais estão a exigir uma resposta legislativa contra tal fenômeno, motivo por que leva este Colegiado a apresentar um projeto de lei tipificando o feminicídio.** (Relatório Final da CPMI da Violência contra a Mulher) (Grifos nossos)

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 947 / 2019
Folha Nº 03 //

Desde 2015, portanto, o Estado reconhece, no bojo do Código Penal brasileiro, os crimes contra a mulher, circunstanciados em contexto de violência doméstica e familiar ou em menosprezo ou discriminação à condição de mulher, como qualificadoras do crime de homicídio. Senão, vejamos:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Felix



II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

(Código Penal brasileiro) (Grifos nossos)

Ainda que a organização dos movimentos de mulheres tenha conquistado importantes mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar – Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/2006) – e ao feminicídio em contexto de violência doméstica ou em contexto adverso de menosprezo à condição de mulher – Lei do Feminicídio (Lei Federal nº 13.104/2015), os índices de mortes de mulheres ocasionados por violência de gênero seguem alarmantes.

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 947 / 2019
Folha Nº 04

Os fatos determinados que dão ensejo ao requerimento são portanto:

- 1) O aumento significativo da quantidade de crimes de feminicídio tentados e consumados no ano de 2019, verificáveis por meio dos balanços comparativos apresentados pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e pela cobertura midiática, bem como a necessidade de desvelar suas causas para coibir a violência contra as mulheres.
- 2) A subnotificação de feminicídios em razão da ausência de registro da qualificadora pelas autoridades competentes. Dado que a existência por si só da qualificadora penal não afasta a subnotificação dos crimes feminicidas que decorrem da desconsideração da violência de gênero ou da sua restrição ao contexto da violência doméstica e familiar.
- 3) E, por fim, os desaparecimentos de mulheres relacionados ao modus operandi de feminicídios ocorridos neste ano.

O presente requerimento para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito invoca dois aspectos complementares, quais sejam, o investigativo, para verificar como está se desenhando o fenômeno da violência letal contra as mulheres, e o propositivo, para trazer contribuições e propostas para mudar essa realidade no Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Felix



Isto é, ao passo que serão investigados os crimes de feminicídio ocorridos em 2019, será também identificado o fluxo da política de enfrentamento à violência contra as mulheres e o atendimento realizado pelos equipamentos públicos às mulheres em situação de violência, a fim de identificar desafios para sua efetividade na prevenção aos feminicídios.

Ao Poder Legislativo compete exercer a função típica legiferante, bem como a função fiscalizatória, sendo que esta última compreende a fiscalização e o controle dos atos públicos, seja por intermédio de requerimentos de informação, convocação de autoridades e investigações parlamentares.

A Constituição Federal, em seu art. 58, §3º, estabelece regras para a investigação parlamentar, norma simétrica estatuída em nossa Lei Orgânica Distrital, em seu art. 68, §3º, transcrito *in verbis*:

§ 3º Às comissões parlamentares de inquérito aplica-se o seguinte: *(Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 97, de 2016.)*¹

I – são criadas mediante requerimento:

a) de um terço dos membros da Câmara Legislativa;

b) de iniciativa popular, com o mínimo de subscritores previsto no art. 76;

II – destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo;

III – têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no regimento interno da Câmara Legislativa;

IV – o requerimento, atendidas as formalidades regimentais, independe de aprovação;

V – a instalação de comissão parlamentar de inquérito de iniciativa popular tem precedência sobre as demais e não pode ser inviabilizada em razão de formalidades regimentais;

VI – suas conclusões, se for o caso, devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que

¹ **Texto original:** § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que promovam a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Felix



promovam, conforme o caso, a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator.

É salutar, pois, que o Poder Legislativo do Distrito Federal exerça o poder de investigação parlamentar que lhe é imbuído acerca dos casos de feminicídio ocorridos em 2019 e dos encaminhamentos dados pelas autoridades públicas a partir deles. Bem como possa contribuir para identificar falhas na política pública de prevenção e acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e para aprimorar o enfrentamento ao feminicídio de modo geral.

Assim, apresentamos o Requerimento de Investigação Parlamentar para leitura no expediente, publicação no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal e posterior instalação dos trabalhos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **Fábio Felix**
PSOL/DF

Deputada **Arlete Sampaio**
PT/DF

Deputado **Agaciel Maia**

Deputado **Eduardo Pedrosa**

Deputado **Chico Vigilante Lula da Silva**

Deputado **Hermeto**

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 947 / 2019
Folha Nº 6

Deputado **Cláudio Abrantes**

Deputado **Iolando Almeida**

Deputado **Daniel Donizet**

Deputada **Jaqueline Silva**

Deputado **Delmasso**

Deputado **João Cardoso**




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix




Deputado **Jorge Vianna**


Deputado **José Gomes**


Deputada **Julia Lucy**


Deputado **Leandro Grass**


Deputado **Martins Machado**


Deputado **Prof. Reginaldo Veras**


Deputado **Rafael Prudente**


Deputado **Reginaldo Sardinha**


Deputado **Roberio Negreiros**


Deputado **Roosevelt Vilela**


Deputado **Valdelino Barcelos**


Deputado **Telma Rufino**

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 947 / 2019

Folha Nº 07

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 947/19.

Autoria: Deputado (a) Fábio Felix (PSOL) e Arlete Sampaio (PT)

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para análise de admissibilidade e publicação nos termos do art. 72, § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Em 11/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 947 / 2019
Folha Nº 08 *MF*